

Direito Comercial II - Turma A – Época Normal

Ano Letivo 2017-2018 - 18 de junho de 2018

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Duração: 1:30 h

Tópicos de correção

I

António, Berto, Carolina, Diogo e Esmeralda decidem unir esforços para aproveitar a vaga de turistas em Lisboa.

Para o efeito **António e Berto** decidiram, em janeiro de 2018, arrendar um escritório na Rua Augusta para instalar a sede e **Carolina e Diogo** decidiram comprar quatro carros para passear os turistas pelos principais pontos da cidade.

Em junho de 2018, depois de sanarem alguns pontos em aberto, decidem finalmente celebrar (e registar) o contrato de sociedade “Pelas Encostas de Lisboa, S.A.”, no qual ficou convencionado que cada amigo contribuiria com EUR 12.000, ficando com uma participação igual no capital social de EUR 50.000. Ficou especificamente convencionado que **António e Berto** apenas realizariam a sua entrada quando a sociedade dela necessitasse e que **Carolina** entraria com dois carros, tendo os restantes amigos aceite que o valor destes chegaria para “pagar” a sua entrada. Ficou igualmente clausulado que **Esmeralda** nada suportaria se o negócio corresse mal na medida em que “já bem bastava ter investido as suas poupanças para ficar sem nada”.

António, Berto e Diogo que eram mesmo muito amigos convencionaram entre si que sempre votariam da mesma forma nas assembleias gerais que se viessem a realizar.

Como o negócio corria muito bem os sócios pensaram em adquirir vários andares numa das torres em Lisboa para alargar os serviços que prestavam aos turistas. Decidem, para o efeito, pedir um empréstimo ao Banco LX que, como garantia, exige uma hipoteca sobre os imóveis de uma sociedade familiar da qual **Diogo** era acionista minoritário. Com alguma relutância **Diogo** lá consegue convencer os seus familiares a aprovar a constituição dessa hipoteca, tendo **Teodoro**, seu tio e acionista dessa sociedade familiar, votado contra.

A última assembleia geral da “Pelas Encostas de Lisboa, S.A.” foi muito complexa: **Berto, Diogo e Carolina** votaram contra a distribuição de quaisquer lucros aos sócios. **António** ficou furioso e propôs que fosse deliberado dividir a sociedade em duas: a “Pelas Encostas de Lisboa, S.A.” ficaria responsável pelos passeios turísticos e teria como sócios **Berto,**

Carolina e Esmeralda e seria criada uma nova sociedade que ficaria com os imóveis a adquirir, tendo como sócios **António e Diogo**. A divisão foi aprovada por unanimidade.

Responda sucinta, mas fundamentadamente, às seguintes questões:

1. **A sociedade responde pelas dívidas do arrendamento e da compra dos veículos? (3 v.)**

Análise dos vários momentos de constituição da sociedade: (i) celebração do contrato de sociedade 7.º/1 do CSC; (ii) registo do contrato de sociedade (artigos 5.º e 18.º do CSC); e (iii) realização das publicações obrigatórias 167.º do CSC.

Identificação do regime das sociedades irregulares – artigos 36.º e seguintes do CSC;

Em concreto, aplicação do regime do artigo 36.º/2 do CSC com a competente aplicação dos artigos 997.º e 999.º do Código Civil.

Referência à possibilidade (que parece não resultar do enunciado) de serem assumidos pela sociedade os negócios em causa ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1, alínea c), do CSC.

2. **Análise a validade das estipulações do contrato de sociedade (5 v.)**

Análise dos elementos obrigatórios do contrato de sociedade referidos no artigo 9.º do CSC e os específicos das sociedades anónimas (vg. número de acionistas [273.º CSC] e capital social [276.º, n.º 5, do CSC]).

Análise particular do regime das entradas dos sócios (artigos 20.º, alínea a), 25.º, 26.º, 28.º e 285.º, todos do CSC).

Verificação no caso concreto do chamado ágio ou prémio de emissão no valor de EUR 2.000,00 de cada acionista e análise da problemática de diferimento do pagamento do prémio de emissão (artigo 277.º, n.º 2, do CSC) para efeitos das entradas de António e Berto.

Análise da possibilidade de diferimento da obrigação de entrada de António e Berto à luz do artigo 285.º do CSC e respetivas consequências. Análise igualmente da possibilidade de diferimento estabelecida no artigo 277.º, n.º 2, com destaque para as correntes doutrinárias que defendem que a percentagem de 70% diz respeito ao total das entradas vs as correntes que defendem que tal percentagem se reporta ao valor das entradas de cada sócio.

A respeito da obrigação de entrada de Carolina, identificação de uma entrada em espécie e sua admissibilidade (277.º/1 do CSC). Análise do regime das entradas em espécie, nomeadamente a verificação das entradas em espécie nos termos do artigo 28.º do CSC e consequências da não observação de tal obrigação.

Identificação de um eventual pacto leonino na cláusula que exime Esmeralda da participação nas perdas – artigo 22.º, n.º 3, do CSC, com explicitação da responsabilidade dos sócios corresponder ao valor das suas entradas, nos termos dos artigos 22.º, n.º 1, e 271.º do CSC.

Análise das consequências da nulidade da cláusula (em concreto, a posição do Prof. Menezes Cordeiro que defende a conversão do negócio, nos termos do artigo 293.º do Código Civil e respetiva verificação do pressuposto de que, sem a cláusula leonina ainda assim as partes queriam ter celebrado o contrato de sociedade).

3. Teodoro, sócio de Diogo na empresa familiar fica chocado com a aprovação da constituição da hipoteca para garantia das dívidas da “Pelos Encostas de Lisboa, S.A.” porque entende que esta é nula. Tem razão? (3 v.)

Análise do regime relativo à validade das garantias, nos termos do artigo 6.º do CSC, enquadrando a questão da capacidade geral das sociedades e a análise crítica que tem vindo a ser feita a este propósito pela doutrina atual. Em concreto, verificar a aplicação ao caso do regime estatuído no artigo 6.º, n.º 3, do CSC, com a ponderação e densificação do critério do “justificado interesse próprio” (já que, no caso, não existe qualquer situação de domínio ou de grupo).

Na ponderação da validade da garantia prestada, observância da compatibilidade do regime estabelecido no artigo 6.º, n.º 3, do CSC com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017 (

4. António pretende anular a deliberação de distribuição de lucros porque entende que Berto e Diogo não poderia ter votado contra. Tem razão? (3 v.)

Identificação da existência de um acordo parassocial celebrado entre António, Berto e Diogo, ao abrigo do artigo 17.º do CSC.

Caracterização do acordo parassocial em causa e análise da sua validade.

Consequências do incumprimento do acordo parassocial: a responsabilidade derivada do incumprimento é meramente contratual, não podendo com base no acordo parassocial impugnar-se a validade de atos praticados pela sociedade ou pelos seus sócios, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do CSC.

Pelo exposto, não será suficiente a resposta que se limite a analisar os casos de invalidade das deliberações sociais ao abrigo dos artigos 56.º e 58.º do CSC.

5. Os sócios poderiam ter deliberado a “divisão” da sociedade? (3 v).

Identificação de assembleia geral universal nos termos do artigo 54.º do CSC.

Verificação dos requisitos para a validade daquela modalidade deliberativa: nomeadamente a presença de todos os sócios e a vontade de todos os sócios de deliberar sobre determinado assunto (ambas parecem estar verificadas no caso).

Identificação de uma deliberação respeitante à cisão da sociedade: artigos 118.º e seguintes do CSC. Identificação de uma situação de cisão simples, nos termos do artigo 118.º, n.º 1, alínea a) e 123.º do CSC.

Aplicação à cisão do regime da fusão, por remissão do artigo 120.º do CSC. Em concreto, atendendo à remissão efetuada, cumpriria observar as obrigações de registo do projeto nos termos do artigo 100.º do CSC, pelo que, para efeitos de validade da deliberação em causa tornava-se necessário o fornecimento e publicação dos elementos referidos no artigo 119.º do CSC, o que não foi observado no caso. Ponderação das consequências do incumprimento das formalidades legalmente prescritas (anulabilidade – artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do CSC).

II

Comente a seguinte afirmação (3 v.):

“As diretrizes legais sobre os critérios gerais de atuação dos administradores, se interpretadas literalmente, bloqueiam qualquer possível atuação destes”.

Referência ao artigo 64.º do CSC e aos deveres gerais dos administradores ali prescritos.

Referência à designada *business judgment rule*, sua origem e consagração legal.

Análise das alterações introduzidas pelo DL. 76-A/2006, de 29.03 no artigo 64.º do CSC.

Análise em particular das interpretações doutrinárias a respeito da alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º - em especial a difícil compatibilização entre os interesses dos diversos stakeholders ali referidos.